



## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2004

A criação das Sociedades de Garantia Mútua (SGM), pelo Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho (Decreto-Lei n.º 211/98), inseriu-se na estratégia de dinamização da economia portuguesa. Estas instituições foram delineadas tendo em vista o apoio, nomeadamente através da concessão de garantias, no acesso a recursos financeiros necessários à prossecução de atividades das pequenas e médias empresas e das microempresas, já que a dimensão das referidas empresas condiciona, particularmente no que se refere a condições de preço e de prazos, os respetivos financiamentos.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 309-A/2007, de 7 de setembro, o Decreto-Lei n.º 211/98 foi alterado, pelo que a referência que a Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2004 faz ao n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/98 encontra-se desatualizada, encontrando-se atualmente a matéria pertinente no n.º 4 desse artigo.

Adicionalmente, tanto a Instrução como o Decreto-Lei n.º 211/98 referem o n.º 5 do artigo 229.º do Código dos Valores Mobiliários cujo conteúdo, devido a alterações de numeração, atualmente se encontra no n.º 5 do artigo 230.º do mesmo Código.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente Instrução tem como objeto alterar a Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2004.

### Artigo 2.º

#### **Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2004**

A Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2004 é alterada do seguinte modo:

- a) A redação do preâmbulo é substituída na íntegra pela seguinte:

*“O Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, com as alterações subsequentes, enquadra a atividade de caucionamento mútuo, criando, como veículo privilegiado de exercício dessa atividade, as sociedades de garantia mútua.*

*De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º daquele diploma, as sociedades de garantia mútua só podem adquirir para carteira própria os valores mobiliários referidos no n.º 5 do artigo 229.º do Código dos Valores Mobiliários e, de acordo com as regras que venham a ser estabelecidas pelo Banco de Portugal, outros que este autorize.*

*No entanto, em virtude das alterações ocorridas em momento posterior à última alteração ao Decreto-Lei n.º 211/98, o conteúdo do n.º 5 do artigo 229.º do Código dos Valores Mobiliários atualmente encontra-se vertido no n.º 5 do artigo 230.º do mesmo Código.*

*Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/98, na sua redação atual, determina o seguinte:”*

b) A redação do n.º 1 é substituída pela seguinte:

*“1. As sociedades de garantia mútua podem adquirir para carteira própria, para além dos valores mobiliários referidos no n.º 5 do artigo 230.º do Código dos Valores Mobiliários, partes de fundos de investimento abertos, de tesouraria ou do mercado monetário, caracterizados por uma política de investimentos orientada para ativos de elevada liquidez e constituídos, fundamentalmente, por valores mobiliários, com exclusão de ações e outros títulos de natureza similar, por instrumentos do mercado monetário e por depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.”*

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.